

A INSERÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVO NA CLASSE DOS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS PRIORITÁRIOS: PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA SUCESSÓRIO ANGOLANO

THE INSERTION OF THE SURVIVING SPOUSE IN THE CLASS OF PRIORITY LEGITIMATE HEIRS: PROPOSAL FOR REFORMULATION OF THE ANGOLAN SUCCESSION SYSTEM

Jesse Maria Abel^{1*}

¹ Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'nkonde, Lunda Norte – Angola

* Email para correspondência: jessemaria9@gmail.com

RESUMO

O presente artigo examina criticamente a posição jurídica do cônjuge sobrevivivo no ordenamento jurídico angolano, à luz da exclusão deste da classe dos herdeiros legitimários prioritários. A investigação parte do entendimento de que o actual regime sucessório não reflete adequadamente os princípios constitucionais da igualdade, protecção da família e justiça na partilha de bens. Através de análise doutrinária e legal, defende-se a necessidade de reformulação legislativa que reconheça expressamente o cônjuge sobrevivivo como herdeiro legitimário prioritário, equiparando-o a descendentes e ascendentes. O estudo propõe, portanto, uma alteração normativa que garanta maior equilíbrio nas relações sucessórias e assegure a

ABSTRACT

This article critically examines the legal position of the surviving spouse in the Angolan legal system, in light of their exclusion from the class of priority legitimate heirs. The research is based on the understanding that the current inheritance regime does not adequately reflect the constitutional principles of equality, family protection, and fairness in the division of assets. Through doctrinal and legal analysis, the article argues for the need for legislative reform that expressly recognizes the surviving spouse as a priority legitimate heir, placing them on the same footing as descendants and ascendants. Therefore, the study proposes a regulatory change that ensures greater balance in inheritance relations and safeguards the

dignidade da pessoa humana no contexto familiar pós-morte.

Palavras-chave: Sucessões; Cônjuge sobrevivivo; Herdeiros legitimários.

dignity of the human person in the post-mortem family context.

Keywords: Succession; Surviving Spouse; Legitimate Heirs.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões desempenha um papel essencial na preservação da continuidade patrimonial e na protecção dos laços familiares após a morte de um ente querido. No ordenamento jurídico angolano, embora se reconheça a posição jurídica do cônjuge sobrevivivo na sucessão legítima, permanece uma notória limitação quanto ao seu enquadramento na hierarquia dos herdeiros legitimários, sendo este frequentemente preterido em face dos descendentes ou ascendentes do falecido (Silva, 2016). Tal configuração pode, em determinadas circunstâncias, traduzir-se numa desvalorização da comunhão de vida construída no matrimónio e numa vulnerabilidade jurídica do cônjuge sobrevivivo, sobretudo quando este depende economicamente da herança para a sua subsistência.

Neste cenário, impõe-se uma reflexão crítica sobre a estrutura actual da sucessão legítima, especialmente no que respeita à posição do cônjuge sobrevivivo. A proposta de sua inserção na classe dos herdeiros legitimários prioritários visa contribuir para o aperfeiçoamento do regime sucessório, assegurando maior justiça distributiva e protecção da dignidade conjugal. Trata-se de uma proposta que encontra respaldo em princípios constitucionais como o da igualdade, da solidariedade familiar e da protecção da família enquanto núcleo fundamental da sociedade.

Assim, o presente artigo propõe-se a analisar, à luz da legislação vigente e da doutrina, a viabilidade jurídica e os fundamentos que sustentam a elevação do cônjuge sobrevivivo à condição de herdeiro legitimário prioritário. A partir dessa análise, busca-se oferecer subsídios para uma eventual reforma legislativa que reforce a segurança jurídica e promova a equidade na partilha dos bens em contexto sucessório.

Problema científico

O actual regime sucessório angolano não confere ao cônjuge sobrevivivo o estatuto de herdeiro legitimário prioritário, o que pode resultar em situações de injustiça material, especialmente quando este concorre com descendentes ou ascendentes do falecido. Surge, assim, a seguinte questão central: **SERÁ VIÁVEL E SOCIALMENTE JUSTA A INSERÇÃO DO**



CÔNJUGE SOBREVIVO NA CLASSE DOS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS PRIORITÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO?

Objectivo geral

Analisar criticamente o actual regime sucessório angolano quanto à posição jurídica do cônjuge sobrevivivo e defender a sua inclusão entre os herdeiros legitimários prioritários, com base em fundamentos jurídicos.

Objetivos Específicos

- Estudar o conceito dos herdeiros legitimários no Direito das Sucessões angolano;
- Identificar as limitações jurídicas enfrentadas pelo cônjuge sobrevivivo no actual regime sucessório;
- Propor uma reforma legislativa que inclua expressamente o cônjuge sobrevivivo na classe dos herdeiros legitimários prioritários

Hipótese

Se o legislador angolano alterar o conteúdo dos arts.º 2139.º, 2141.º, 2143.º, 2157.º, 2133º, 2158.º, 2159.º e 2161.º, do CCA, permitiria corrigir desequilíbrios sucessórios, garantir maior proteção à família e promover uma distribuição mais equitativa do património hereditário.

Variável independente: alteração do conteúdo dos arts.º 2139.º, 2141.º, 2143.º, 2157.º, 2133º, 2158.º, 2159.º e 2161.º, do CCA.

Variável dependente: correção dos desequilíbrios sucessórios, garantindo maior proteção à família e promover uma distribuição mais equitativa do património hereditário.

METODOLOGIA

A presente investigação enquadra-se no paradigma qualitativo com suporte quantitativo. Foi adoptada uma abordagem exploratória-descritiva, tendo em conta a necessidade de compreender as percepções da população sobre o papel do cônjuge sobrevivente no regime sucessório angolano. A pesquisa qualitativa possibilitou interpretar o conteúdo jurídico-doutrinário e a normativa vigente, enquanto a componente quantitativa permitiu analisar estatisticamente os dados recolhidos por meio de inquérito por questionário.

O método utilizado nesta investigação foi o dedutivo, uma vez que partimos de princípios gerais do Direito das Sucessões, especialmente previstos no Código Civil angolano, para refletir sobre um caso específico: a posição sucessória do cônjuge sobrevivente. Este método permitiu a análise crítica das normas jurídicas e das posições doutrinárias a partir das premissas estabelecidas na legislação.

A recolha de dados foi realizada através de questionários com perguntas fechadas, aplicados a uma amostra de munícipes do Município do Chitato, na província da Lunda-Norte. Os questionários visaram aferir a percepção da população local quanto ao enquadramento legal do cônjuge sobrevivente no contexto sucessório.

O instrumento utilizado foi um questionário estruturado contendo questões relacionadas com:

- A compreensão sobre se o cônjuge sobrevivente é membro da família do de cujus;
- A justiça da sua actual posição sucessória;
- A possibilidade de o elevar à condição de herdeiro legitimário prioritário;
- A sua concorrência com descendentes e ascendentes;
- A melhor via para divisão da herança.

O universo da pesquisa correspondeu a 200 munícipes do Município do Chitato. Para efeitos de análise, foi considerada uma amostra de 40 inquiridos, seleccionados de forma aleatória, respeitando critérios de diversidade etária, género, estado civil e nível de escolaridade.

Os dados recolhidos foram organizados e apresentados sob forma de gráficos, permitindo a sua interpretação estatística e visual. A interpretação combinou a análise quantitativa dos dados com a análise qualitativa baseada na doutrina e legislação nacional.

1. Sucessão do cônjuge com os descendentes e os ascendentes

1.1. Conceito e Modalidades de sucessão



O conceito de sucessão encontra-se na conhecida norma propedêutica estatuída no art.º 2024.º do CCA, cuja noção começa por afirmar que “é o chamamento de uma ou mais pessoas á titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a este pertenciam. (Silva, Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos), 2014).

Há bens e valores patrimoniais que se transferem por morte a outra ou outras pessoas e bens e valores patrimoniais intransmissíveis e que, por isso mesmo, não constituem objecto de sucessão: assim acontece com as relações jurídicas que, em razão da sua natureza ou por força da lei, devem extinguir-se com a morte do respectivo titular; e outro tanto acontece com os direitos renunciáveis que, por vontade do seu titular, se extinguam á morte dela (art.º 2025.º/ 1 e 2 do CCA).

No fenómeno sucessório, estabelecem-se várias classificações, atendendo aos títulos de vocação sucessória e as espécies de sucessores. De acordo com o art.º 2026.º do CCA “a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, acrescentando o art.º 2027.º do CCA que “a sucessão legal é legítima ou legitimária conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor”.

No entanto, do confronto dos dois referidos preceituados acima expostos, encontramos quatro formas de sucessão, que sem preocupação de uma arrumação cronológica quanto a prioridade na abertura: a sucessão legítima, (art.º 2131.º e SS do CCA); a sucessão legitimária, (art.º 2156.º e SS do CCA) a sucessão testamentária, (art.º 2179.º e SS do CCA) e a sucessão contratual (art.º 2028.º do CC).

Todavia, de um lado, ocorre a sucessão legítima sempre que o falecido não tenha disposto válido e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da sua morte. Nestes casos, a lei chama á sucessão desses valores e bens patrimoniais os herdeiros legítimos da pessoa que morre (*vide* art.º 2133.º). Por outro lado, a sucessão legítima pode ser afastada mediante a vontade do seu autor (*de cuius*), constituindo assim uma verdadeira forma de vocação supletiva, para os bens de que ele pode dispor livremente para depois da sua morte em termos validos e eficaz (Amaral, 2016).

Em sentido ao contrário, a sucessão legitimária apresenta um carácter imperativo (*ius cogens*). A esta espécie de sucessão também se dá o nome de forçosa ou necessária, por ser imposta por lei inclusive contra a vontade do próprio autor da sucessão. No entanto, quando à data da sua morte o de *cuius* tenha certos parentes, só lhe será lícito dispor livremente de uma parte do seu

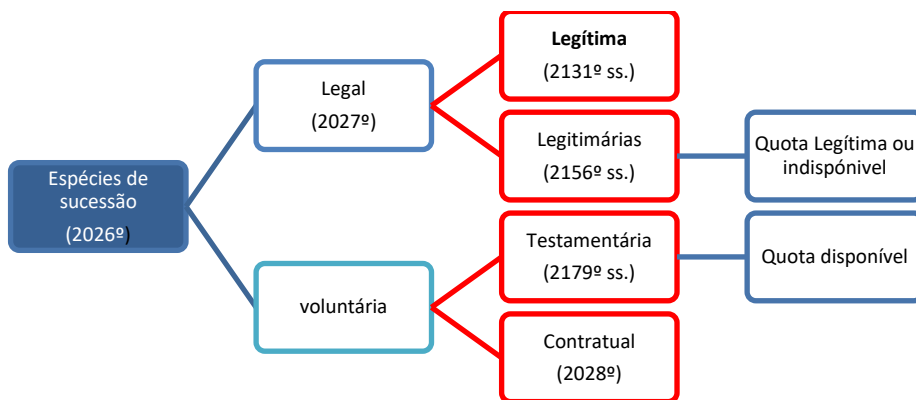
património, parte essa que toma a designação de quota disponível, nos termos do art.º 2156.º do CCA ao contrário sensu.

Nesta conformidade a liberdade oficiosa pode ser composta pela totalidade do património se o autor da sucessão não tiver herdeiros legitimários e no âmbito da liberdade de disposição, pode mesmo dispor desta totalidade, mas correndo o risco futuro de revogação ou redução de disposições por inoficiosidade, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida (Silva, Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos), 2014).

Nota de realce, a sucessão testamentária que decorre e tem origem na vontade do autor da sucessão tem como título de vocação o testamento. Este constitui um acto solene, porque obrigatoriamente escrito para além de outras formalidades legais, mediante o qual o respectivo autor manifesta a sua última vontade num documento devidamente reconhecido (Corte-Real, 2012).

Uma outra nota de realce, a modalidade que assenta na vontade do autor é a sucessão contratual, ela alicerça-se na sua vontade, mas só se pode conter em convenção antenupcial. Entretanto, há uma proibição da sucessão contratual ou admitem com muitas restrições, por cercear da vontade do que ainda não é de *cujus* dada a irrevogabilidade dos pactos sucessórios, que são verdadeiros contratos irrevogáveis unilateralmente, (Corte-Real, 2012).

Gráfico n.º 1: Modalidades de sucessão



Fonte: Elaboração própria

1.2. Sucessão legítima

A sucessão legítima ocorre quando o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte (art.º 2131.º do CCA).



Mas, ainda quando o falecido tenha disposto dos seus bens para depois da morte, pode haver lugar a sucessão legítima (Silva, Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos), 2014). Assim sucederá se ele apenas houver disposto da parte desses bens, hipóteses aliás previstas neste art.º 2131.º do CCA. A sucessão legítima se abrirá quanto aos bens não testados. O mesmo acontecerá, ainda, quanto aos bens cuja disposição for declarada nula ou anulada pelo tribunal, ou revogada pelo testador ou objecto de caducidade, tudo nos termos dos arts.º 2308.º a 2317.º do CCA.

Durante séculos vigorou, a regra romanista segundo a qual não se podia morrer em parte testado e em parte intestado) o que significava praticamente que, se alguém fizesse testamento, ainda que parcial, o testamento abrangia toda a herança, inclusive a quota legitimária. A verdade, porém, é que tal regra vigorava efectivamente, embora se recorresse a expedientes tendentes a atenuar o seu rigor, até que foi de todo abolida no século XVII, por obra da doutrina e, em especial do jusnaturalismo reinante (Telles, 1980).

1.2.1. Categorias de sucessíveis legítimos

As correntes mais aguerridas defendem que o cônjuge sobrevivente, deve figurar na primeira linha dos sucessíveis acedendo *ipso facto* ao património do outro cônjuge o direito de participação directa na sua constituição ao tempo da relação. O facto é que a lei não prevê o cônjuge como o herdeiro prioritário coloca-o no quarto lugar da linha dos sucessíveis, antecedido pelos descendentes do irmão do de *cujus* (Sousa, 2012).

A paixão pelo assunto nasce de facto de entendermos não ser justo que o cônjuge que tenha participado activamente na constituição do património da economia doméstica seja relegado a um plano em que quase é chamado a suceder como herdeiro. Olhando para a posição que é conferida ao cônjuge sobrevivente no âmbito do ordenamento jurídico angolano, sobretudo na classe dos sucessíveis, em que figura na quarta posição nos termos do art.º 2133.º, do CCA, e é colocado na categoria dos herdeiros legítimos nos termos do art. 2132.º, do CCA, posições estas, que muitos de nós temos como um autêntico desfavorecimento ao cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório angolano (Sousa, 2012).

O cônjuge consta apenas da quarta classe dos sucessíveis legítimos, e só será chamado a sucessão se o autor da sucessão, não ter deixado descendentes nem ascendentes nem irmãos ou descendentes destes. Portanto, até mesmo um neto ou irmão, os chamados sobrinhos netos, terão preferência sobre o cônjuge no chamamento da herança do autor da sucessão. O código civil angolano protege o cônjuge sobrevivente, por três vias a saber:

1. Consiste no direito a meação, trata-se de uma protecção não sucessória conferida ao cônjuge sobrevivente. Se, eventualmente o regime económico escolhido pelos cônjuges tiver sido o regime de comunhão de adquiridos o cônjuge sobrevivente terá direito a meação. Assim sendo a meação pertencente ao cônjuge falecido será objecto de sucessão, o restante será atribuído ao cônjuge sobrevivente.

Actualmente, de acordo com o regime angolano, os nubentes só poderão optar por dois regimes económicos de acordo com o art.º 49.º/1, do CFA, o regime de separação de bens ou de comunhão de adquiridos. Ainda no que diz respeito ao direito a meação é importante ter em consideração o art.º 75.º/2 do CFA, segundo o qual o cônjuge sobrevivente tem o direito de “íntegra preferencialmente a sua meação com bens comuns que hajam sido usados na vida do lar e como instrumento próprio ou comum do trabalho” estando, portanto em causa o direito preferencial.

2. Consiste no instituto do apanágio do cônjuge sobrevivente, o apanágio do cônjuge sobrevivente, tal como o direito a meação, não representa directamente um instituto do direito sucessório. O instituto do cônjuge sobrevivente encontrava-se no art.º 2018.º do CCA, e foi transportado para o CFA, através do art.º 261.º. Porém, de acordo com este instituto, se eventualmente se o casamento for dissolvido por morte, o cônjuge sobrevivente terá direito a alimentos, que deverão ser pagos pelos rendimentos deixados pelo cônjuge falecido.

2. Resulta da posição do cônjuge como herdeiro legítimo, aquando das modalidades de sucessão, de acordo com o sistema angolano, o cônjuge trata-se de um herdeiro legítimo. Assim, se eventualmente a sucessão legítima for aberta, existirá a possibilidade (muitíssimo remota) de o cônjuge ser chamado a suceder.

No nosso entender, na actual situação jurídica do cônjuge no direito sucessório angolano é muito desfavorável ao ponto de considerarmos que a protecção conferida ao cônjuge ser muito diminuta, pelos motivos abaixo expostos:

1. O direito a meação não se trata de uma protecção sucessória, mas sim um direito próprio do cônjuge sobrevivente. E quanto a meação trata-se de uma forma de por fim a indivisão do património conjugal. No entanto, os bens atribuídos ao cônjuge sobrevivente por intermédio da meação, trata-se de bens próprios do mesmo;

2. Direito a apanágio representa um direito a alimentos que o cônjuge sobrevivente tem por direito próprio, só se toca a matéria das sucessões por constituir um encargo a herança;

3. Sendo o cônjuge um herdeiro legítimo, e não legitimário não existirá qualquer porção de bens que o testador não possa dispor por ser legalmente destinada ao cônjuge, mesmo



considerando a eventualidade de ser aberta a sucessão legítima, que, como dissemos se trata de uma modalidade supletiva, a protecção conferida ao cônjuge será mínima.

4. Contudo, o cônjuge consta apenas da quarta classe de sucessíveis legítimos, só será chamado a sucessão se o autor da sucessão, não ter deixado descendentes, nem ascendentes, nem irmãos ou descendentes destes. Portanto, ate mesmo um neto ou irmão, os chamados sobrinhos netos, terão preferência sobre o cônjuge no chamamento da herança do autor da sucessão.

Por tudo que foi dito no subtítulo 1.2.1, somos obrigados a concordar com Dias da Silva, um dos poucos autores angolanos que escreve sobre a concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes, quando diz “no que concerne a sucessão do cônjuge na nossa legislação está muito aquém das inovações das modernas legislações do mundo no que concerne a tutela do cônjuge” (Sousa, 2012). De facto, pensamos que o actual regime, provindo do período colonial, é gerador de injustiças clamorosas e que, portanto, urge a necessidade de modificá-lo quanto antes.

Por um lado, a Lei n.º 1/88 de 20 de Fevereiro, valorizou justificativamente a posição da mulher no casamento, uma vez que antes o marido era considerado como chefe da família, mais a lei supracitado passou a dizer na sua nova redacção, que o casamento se baseia na igualdade de direito e deveres dos cônjuges e que ambos pertencem a direcção da família.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, no quadro dos sucessíveis legítimos também valorizou o cônjuge, tanto masculino como feminino, colocando-o na nova redacção do art.º 2132.º do CCP afrente dos parentes e do Estado, para assim realçar a grande importância da instituição familiar na vida social.

1.2.2. Classes de sucessíveis legítimos

O art.º 2133.º, do CCA, estabelece seis (6) classes de sucessíveis legítimos, que são os seguintes:

1. Descendentes;
2. Ascendentes;
3. Irmãos e seus descendentes;
4. Cônjuge;
5. Outros colaterais até ao sexto grau;

6. Estado.

Entende-se que o cônjuge não deixando de ser herdeiro legítimo, deveria passar a ser considerado como herdeiro legitimário, tal como acontece nas modernas legislações, nomeadamente, na Espanha, Alemanha, França, Itália, Portugal, Rússia, Suíça, Brasil só para citar alguns exemplos, (Silva, 2014). O regime actual deve ser alterado, o estatuto do cônjuge sobrevivente deve passar a ser o de herdeiro legitimário constante da 1.^a classe de sucessíveis. Assim sendo a nova redacção do art.º 2133.º do CCA seria a seguinte:

1. Cônjuge e descendentes;
2. Cônjuge e ascendentes;
3. Irmão e seus descendentes
4. Outros colaterais até ao sexto grau
5. Estado

No Código Civil Angolano o cônjuge ocupa o quarto lugar; ao nosso ver deve subir para o primeiro lugar, em concurso com os descendentes, e para segundo lugar, em concurso com os ascendentes. Por tanto, praticamente figura sempre a cabeça ao lado dos descendentes, se os há, ou ao lado dos ascendentes, se descendentes não há ou sozinho, se não existirem descendentes e nem ascendentes. Todavia, o cônjuge (masculino ou feminino) deve dar, pois, um salto espectacular, passando do quarto lugar para o posto cimeiro, com preterição absoluta de todos os colaterais e o Estado.

O cônjuge, porém, não é chamado à herança se a data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tinha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data nos termos do art.º 2148.º, do CCA.

No entanto, não nos parece mal o tratamento preferencial dado ao cônjuge sobrevivente, se bem que haja quem pense o contrário. Neste sentido, achamos acertados que os cônjuges, pilar da família passe à frente de todos os colaterais, embora concorrendo com os descendentes ou os ascendentes.

1.2.3. Preferência de classes

Dispõe o art.º 2134.º do CCA, os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas. Todavia, se houver cônjuges e descendentes, sucedem uns e outros,



mas não os ascendentes, nem quaisquer colaterais nem o Estado. E se houver cônjuge e ascendentes, mas não descendentes, sucedem aqueles; como sucederá o cônjuge sozinho se o falecido não tiver deixado parentes na linha recta.

1.2.4. Sucessão do cônjuge e dos descendentes

A sucessão legítima do cônjuge e dos ascendentes do falecido opera-se nos termos seguintes, após as alterações introduzidas no Código Civil Português pelo Decreto-Lei n.º 496/77. De 25 de Novembro. Para efeito existe três hipóteses a distinguir:

- 1) Suceder o autor da herança o cônjuge e um ou mais filhos;
- 2) Suceder apenas o cônjuge;
- 3) Suceder apenas um ou mais filhos.

Na primeira das hipóteses divide-se a herança em tantas partes iguais quanto os herdeiros cabendo uma parte a cada um deles (sucessão por cabeça ou *per capita*). Na segunda hipótese, por definição só o cônjuge sucede. Na terceira, hipóteses, havendo apenas um filho, também só ele sucede e, havendo dois ou mais a repartição faz-se também por cabeça.

No entanto, em caso de concurso entre o cônjuge e filho ou filhos, a partilha faz-se por cabeça dividindo-se a herança em tantas partes quanto forem os herdeiros (proposta de alteração do n.º 1 do art.º 2139.º do CCA).

1.2.5. A sucessão do cônjuge e dos ascendentes

Se o autor da sucessão não deixa descendente, mas deixa o cônjuge e ascendentes, a repartição da herança faz-se do seguinte modo: dois terços para o cônjuge e um terço para os ascendentes. Existindo apenas ascendentes a ele cabe a totalidade da herança. Quanto a partilha entre os ascendentes, haja ou não cônjuge operasse-a nos termos dos art.º 2141.º do CCA.

Nos termos dos arts.º 2135.º e 2136.º do CCA estabelecem que “os ascendentes de grau mas próximos preferem aos de grau mas afastados; assim, os pais preferem aos avôs e estes aos bisavôs”.

1.2.6. Direito de acrescer

O art.º 2301.º do CCA, estatui sobre o direito de acrescer. Se o autor da sucessão não deixou descendentes, sobrevivendo-lhe o cônjuge e os ascendentes; e se algum ou alguns dos ascendentes não poderem (pré-morte ou incapacidade sucessória) ou não quiserem (repúdio)

aceitar a herança a sua ou suas partes acrescem a dos outros ascendentes que concorrem a sucessão.

A solução é perfeitamente razoável e tem uma formulação técnica correcta. Outro tanto não se diga da parte final do artigo acima exposto, que estabelece que o falecido não deixou descendentes nem ascendentes; só deixou o cônjuge, apenas este sucede.

1.2.7. Sucessão do cônjuge na falta de parentes em linha recta

Na falta de parentes em linha recta, o cônjuge sobrevivente é chamado a totalidade da herança. Assim dispõe o art.º 2144.º do CCP, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77.

A solução está certa, ao nosso ver, pois, achamos justo que o cônjuge passe enfrente dos irmãos e os seus descendentes.

1.3. Sucessão legitimária

Diz-se legítima a quota hereditária de que o de *cujus* não pode dispor, por ser legalmente destinada a certos sucessíveis chamados legitimários (*vide* art.º 2156.º do CCA). Essa quota para além da legítima, diz-se também quota legitimária ou quinhão legitimário. A palavra legítima por seu turno tanto pode ser empregada nesse sentido objectivo como no sentido subjectivo da porção que toca concretamente ao sucessível. Se há vários sucessíveis a legítima objectiva é a legítima global e a subjectiva a de cada um dos interessados (Telles, 1980).

A herança para fins de cálculo da legítima, abrange não só o que o falecido deixou como também o que doou ou, na expressão latina, não só os *relictos* como também os *donata*.

Discute-se a natureza da legítima ou, melhor, essa natureza varia consoante os ordenamentos jurídicos. No ordenamento jurídico germânico, a legítima apresenta-se como um direito de crédito, ou seja, o direito dos legitimários de exigirem dos herdeiros em geral que lhes deixem usar e fruir, como própria determinada quota hereditária, a legítima. Diferentemente, nos ordenamentos jurídicos latinos, pelo menos em Angola, a legítima apresenta-se como uma quota hereditária, pertencentes aos herdeiros legitimários, que a gozam e detêm como coisa sua (Telles, 1980).

1.3.1. Evolução da posição do cônjuge como herdeiro legitimário

Tem interesse resistir a evolução da posição do cônjuge como herdeiro legitimário. Segundo o código civil de 1867, herdeiros legitimários eram apenas os parentes em linha recta, ou seja, os descendentes e os ascendentes (*vide* art.º 1784.º do CCA). O cônjuge não era, pois, sucessível legitimário. Mesmo na sucessão legítima (deferida na falta ou omissão de testamento) o cônjuge



ocupava somente o 4.º lugar, após os descendentes, os ascendentes e, inclusive, os irmãos e seus descendentes (sobrinho), apenas preferindo aos restantes colaterais (tios e primos).

Foi o Inocêncio Galvão Teles quem, pela primeira vez, admitiu o cônjuge como herdeiro legitimário. Fê-lo no anteprojecto do Livro sobre Direito das Sucessões do Código Civil de 1966, nos termos do disposto do art.º 152.º, incluí nas categorias de sucessíveis legitimários o cônjuge, além dos descendentes e dos ascendentes. A legítima do cônjuge consistia, não na propriedade, mas apenas no usufruto da herança, concretamente no usufruto da metade (Telles, 1980).

Merece ser assinalado que, o cônjuge recebia, a título de legítima, metade da herança, em usufruto, mas com exclusão dos descendentes e ascendentes, que só sucederiam se não houvesse cônjuge. Propôs para o cônjuge sobrevivente tratamento ainda mais favorável do que lhe concedeu a reforma de 1977, segundo a qual, se o falecido deixa cônjuge e parentes em linha recta, a quota legitimária é repartida entre as duas categorias de sucessíveis (Telles, 1980).

1.3.2. Sucessíveis legitimários

O cônjuge sobrevivente, que a propósito da sucessão da legítima já fora posto a cabeça de todos os sucessíveis, em concorrência com os descendentes ou com os ascendentes ou sozinho, aparece-nos agora na sucessão legitimária também neste poste cimeiro, igualmente por obra da reforma de 1977 e pela primeira vez na história da legislação portuguesa.

São três as categorias de sucessíveis legitimários:

1. Cônjuges;
2. Descendentes;
3. Ascendentes.

1.4. Proposta de incorporação do cônjuge sobrevivente na classe dos herdeiros legitimários prioritários

Entendendo que o cônjuge sobrevivente, deveria passar a ser considerado como herdeiro legitimário prioritário. Com esta incorporação passaria a existir na classe dos herdeiros legitimários no ordenamento jurídico angolano três figuras de sucessíveis nomeadamente: O cônjuge sobrevivente, os descendentes e os ascendentes. Assim sendo propomos as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

Sucessão entre cônjuge e descendentes

Artigo 2139.º

(Princípios gerais)

1. A herança será repartida entre o cônjuge e os filhos de forma igualitária, cabendo a cada um uma parte correspondente ao seu número na sucessão; todavia, assegura-se que a quota-parte do cônjuge não seja inferior a um quarto do património hereditário.
2. Na ausência de cônjuge sobrevivivo, a totalidade da herança caberá aos descendentes, em parcelas iguais.

CAPÍTULO III

Sucessão entre cônjuge e ascendentes

Artigo 2141.º

(Regras gerais)

1. Se o falecido não tiver deixado descendentes, mas existirem cônjuge e ascendentes, ao cônjuge competem dois terços da herança, ficando a terça parte restante para os ascendentes.
2. Na inexistência do cônjuge sobrevivivo, os ascendentes sucedem na totalidade.
3. A partilha entre ascendentes observará os critérios fixados nos artigos 2135.º e 2136.º.

Artigo 2143.º

(Sucessão exclusiva do cônjuge)

Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivivo é chamado à totalidade da herança.

Artigo 2157.º

(Herdeiros legitimários)

São considerados herdeiros legitimários o cônjuge sobrevivivo, os descendentes e os ascendentes, de acordo com a ordem e as disposições constantes dos artigos 2133.º a 2138.º.

O artigo 2133.º do CCA, que regula a ordem de chamamento dos herdeiros legítimos, deverá igualmente ser adaptado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2133.º



(Classes de sucessíveis)

1. A ordem pela qual são chamados os herdeiros, sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de adoção, é a seguinte:
 - a) Cônjuge e descendentes;
 - b) Cônjuge e ascendentes;
 - c) Irmãos e respetivos descendentes;
 - d) Outros colaterais até ao sexto grau;
 - e) O Estado.
2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo quando o falecido não deixar descendentes, mas existirem ascendentes, hipótese em que o cônjuge integra a segunda classe.
3. Não será chamado à herança o cônjuge que, à data da morte do autor da sucessão, já se encontrasse divorciado ou judicialmente separado de pessoas e bens, por decisão transitada em julgado, ou se o divórcio ou separação forem decretados posteriormente à morte.

Artigo 2158.º

(Legítima do cônjuge)

Quando o cônjuge sobrevivente não concorrer com descendentes nem ascendentes, a sua legítima corresponde a metade do património hereditário.

Artigo 2159.º

(Legítima do cônjuge e dos descendentes)

1. Em caso de concorrência entre cônjuge e filhos, a legítima conjunta corresponde a dois terços da herança.
2. Se não houver cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos corresponde a metade, no caso de existir apenas um, ou a dois terços da herança, quando existirem dois ou mais.

Artigo 2161.º

(Legítima do cônjuge e dos ascendentes)

1. Na hipótese de sucessão conjunta entre cônjuge e ascendentes, a legítima conjunta é de dois terços da herança.

2. Se não existirem descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes será de metade ou de um terço da herança, conforme se trate de pais ou de ascendentes de grau subsequente.

1.5. Cálculo da legítima

Para o cálculo da legítima (e indirectamente da quota disponível) há que entender os seguintes elementos, conforme dispõe o artigo 2162.º do CC:

1. Valor dos bens existentes no património do autor da sucessão á data da sua morte;
2. Valor dos bens por ele doado;
3. Valor das despesas por ele efectuadas, sujeitas a colação;
4. Dívidas da herança.

A primeira categoria corresponde ao que os romanos chamaram *relictio* - os bens deixados; a segunda ao que chamavam *donata* – os bens doados, que são ficticiamente restituídos á massa da herança; a terceira, tudo quanto tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes, ao tempo seus presuntivos herdeiros legitimários (arts.º 2104.º, 2105.º e 2110.º n.º 1), (Corte-Real, 2012).

A legítima (objectiva) calcula-se somando o valor *do relictum*, *do donatum*, das despesas gratuitas em benefício dos descendentes, e subtraindo ao total o valor das dívidas hereditárias. E sobre o resultado assim apurado que recaem os direitos dos diferentes herdeiros, nas medidas legalmente estabelecidos, (Telles, 1980).

1.5.1. Hipótese prática

Josefo Azarado, filho de Emanuel Azarado e de Maria Cármen faleceu em 20 de Agosto de 2010, depois de três (3) décadas casado com a Teresa Sortuda Azarado e do casamento com este, três filhos: Muleleno Azarado, Samutungá Azarado e Bela Azarado que tem dois filhos, Lulica Alfredo e José Alfredo.

Emanuel Azarado e Maria Cármen tiveram mais dois filhos: Lote Azarado e Márcia Azarado que tem um filho Elimelech Leleco, a quem em testamento de 2005 Josefo Azarado deixou o remanescente da sua quota disponível. Josefo Azarado deixou bens no valor de kzs. 14.000.000,00 Dívidas no valor de kzs. 4.000.000,00 e em 2015 tinha feito aos seus pais (Emanuel Azarado e Maria Cármen) uma doação entre vivos, avaliada no momento da sua morte em kzs: 2.000.000,00.



Resolução:**a) Cálculo da herança**

$$H = R + D - P$$

$$(R) = \text{kzs. } 14.000.000,00$$

$$(D) = \text{kzs: } 2.000.000,00$$

$$(P) = \text{kzs. } 4.000.000,00$$

$$H = \text{kzs. } 14.000.000,00 + \text{kzs. } 2.000.000,00 - \text{kzs. } 4.000.000,00$$

$$H = \text{Kzs. } 12.000.000,00$$

b) Determinação dos Herdeiros legítimos prioritários

Art.º 2157.º + 2133.º, do CCA, os herdeiros legítimos prioritários são descendentes, ascendente e cônjuge sobrevivente. Neste caso são: Muleleno Azarado, Bela Azarado, Samutunga Azarado, Lulica Alfredo, Lopés Alfredo, Emanuel Azarado, Maria Cármen e Teresa Sortuda Azarado. Ficam excluídos o Lote Azarado, Márcia Azarado e Elimelech Leleco.

Art.º 2133.º + 2134.º, do CCA, os herdeiros de cada uma da classe de sucessíveis preferem aos das classes imediatas. Nestes termos, os descendentes e o cônjuge sobrevivente preferem sobre os ascendentes. Neste caso: Muleleno Azarado, Bela Azarado, Samutunga Azarado, Lulica Alfredo, Lopés Alfredo e Teresa Sortuda Azarado, prevalecem sobre Emanuel Azarado e Maria Cármen. Ficam excluídos o Emanuel Azarado e Maria Cármen.

Art.º 2134.º+2135.º, do CCA, Dentro da mesma classe há preferência pelos legítimos de grau mais próximos. Os filhos sobre os netos. Neste caso Muleleno Azarado, Bela Azarado e Samutunga Azarado prevalecem sobre Lulica Alfredo e Lopés Alfredo. Ficam excluídos o Lulica Alfredo e Lopés Alfredo. Nestes termos são herdeiros legítimos prioritários: Muleleno Azarado, Bela Azarado, Samutunga Azarado e a Teresa Sortuda Azarado.

Art.º 2136.º + 2139.º, do CCA, em caso de concurso entre o cônjuge e filho ou filhos, a partilha faz-se por cabeça dividindo-se a herança em tantas partes quanto forem os herdeiros.

c) Determinação da quota hereditária, ou seja, QI e Qd

Os herdeiros legítimos prioritários são: Muleleno Azarado, Bela Azarado, Samutunga Azarado e a Teresa Sortuda Azarado.

Assim:

$$QI = H * 2/3$$

$$QI = \text{kzs. } 12.000.000,00 * 2 / 3$$

$$QI = \text{Kzs. } 24.000.000,00 / 3$$

$$QI = 8.000.000,00$$

$$Qd = H - QI$$

$$Qd = \text{Kzs. } 12.000.000,00 - \text{Kzs. } 8.000.000,00$$

$$Qd = \text{Kzs. } 4.000.000,00$$

QI	Qd
Kzs. 8.000.000,00	Kzs. 4.000.000,00

d) Cálculo da legítima subjectiva

$$LS = QI / 4$$

$$LS = \text{Kzs. } 8.000.000,00 / 4$$

$$LS = \text{Kzs. } 2.000.000,00$$

N.º	QI	Qd
	Kzs. 8.000.000,00	Kzs. 4.000.000,00
1	Bela Azarado	Kzs. 2.000.000,00
2	Muleleno Azarado	Kzs. 2.000.000,00
3	Samutunga Azarado	Kzs. 2.000.000,00
4	Teresa Sortuda Azarado	Kzs. 2.000.000,00
	<i>TOTAL</i>	Kzs. 8.000.000,00

e) Mapa sucessório

No âmbito da Qd O autor da sucessão dispôs o acervo patrimonial ao constituir legatário os seus pais em um bem, avaliada no momento da sua morte em kzs: 2.000.000,00 e ao ter instituído herdeiros no remanescente os seus irmãos Lote Azarado e Márcia Azarado. Assim sendo: Kzs. 4.000.000,00 - kzs: 2.000.000,00 = Kzs. 2.000.000,00. Os Kzs. 2.000.000,00 Representam o remanescente da herança que será dividida por 2. Assim sendo. Kzs. 2.000.000,00 / 2 = Kzs. 1.000.000,00.



Verificação: $H = QI + Qd$

<i>N.º</i>	<i>QI</i>	<i>Qd</i>
	Kzs. 8.000.000,00	Kzs. 4.000.000,00
1	Bela Azarado Kzs. 2.000.000,00	
2	Muleleno Azarado Kzs. 2.000.000,00	
3	Samutunga Azarado Kzs. 2.000.000,00	
4	Teresa Sortuda Azarado Kzs. 2.000.000,00	
5		(L) Pais Kzs. 2.000.000,00
6		(R) Lote Kzs. 1.000.000,00
7		(R) Márcia Kzs. 1.000.000,00
	TOTAL Kzs. 8.000.000,00	Kzs. 4.000.000,00

$$H = \text{Kzs. 8.000.000,00} + \text{Kzs. 4.000.000,00}$$

$$H = \text{Kzs. 12.000.000,00}$$

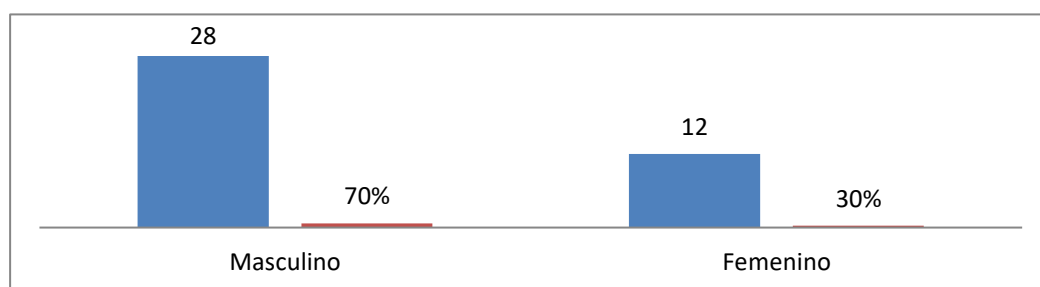
RESULTADOS E DISCUSSÃO

O universo da presente investigação corresponde a um conjunto de duzentos (200) munícipes do Chitato. Para apresentação e análise dos resultados, foi desenvolvido o questionário que possibilitou colectar informações, a comparação dos dados obtidos no município do Chitato e a canalização dos dados para o gráfico. Participaram no estudo, 40 munícipes do Chitato.

A análise dos dados recolhidos através dos questionários aplicados a 40 munícipes do município do Chitato permitiu a obtenção de percepções relevantes quanto à posição jurídica do cônjuge sobrevivente no âmbito do direito sucessório, particularmente no ordenamento jurídico angolano.

Forem inqueridos 40 munícipes do Chitato, sendo: 28 munícipes do sexo masculino que correspondem a 70% e 12 munícipes do sexo feminino que corresponde a 30%. Inicialmente, observou-se que a maioria dos inquiridos (70%) era do sexo masculino, enquanto apenas 30% eram do sexo feminino. Essa composição pode refletir uma maior disponibilidade dos homens para participarem em inquéritos, ou mesmo uma representação desigual no espaço público, o que deve ser considerado na leitura dos resultados, como ilustra o gráfico n.º 1.

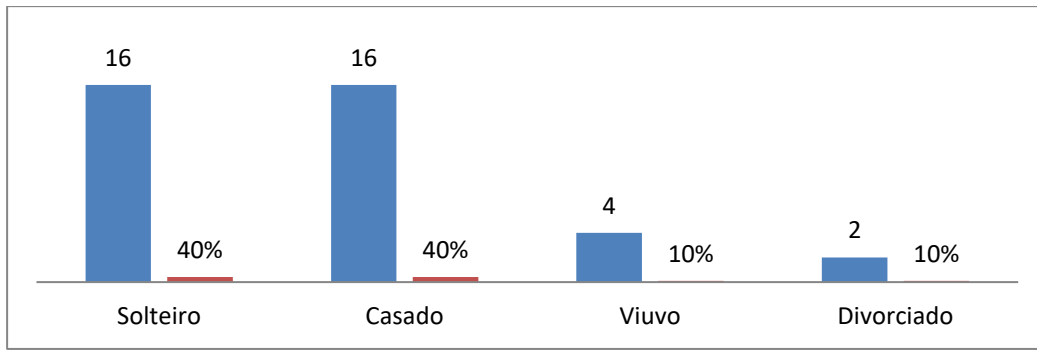
Gráfico n.º 1: distribuição por género.



Fonte: Elaboração própria

Forem inqueridos 40 munícipes do Chitato, sendo: 16 solteiros que correspondem a 40%, 16 casados que correspondem a 40%, 4 viúvos que correspondem a 10% e 4 divorciados que correspondem a 10%. Em termos de estado civil, os dados demonstram uma igualdade entre solteiros e casados (ambos com 40%), enquanto viúvos e divorciados representaram uma minoria (10% cada). Essa distribuição indica uma amostra razoavelmente equilibrada no que toca às experiências relacionais e familiares, o que contribui para a pluralidade de visões sobre o papel do cônjuge sobrevivente, como ilustra o gráfico n.º 2.

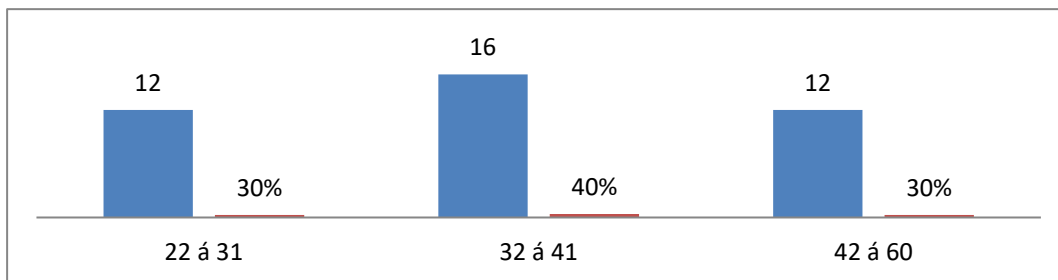
Gráfico - 2: distribuição por estado civil.



Fonte: Elaboração própria

Forem inqueridos 40 munícipes do Chitato, com as seguintes idades: 12 munícipes de 22 á 31 anos que correspondem 30%, 16 munícipes de 32 á 41 anos que correspondem 40%, e 12 munícipes de 42 á 60 anos que correspondem 30%. No que tange à faixa etária, a maioria dos participantes (40%) está entre os 32 e 41 anos, sendo este um grupo socialmente activo e com maior envolvimento em questões de responsabilidade familiar e patrimonial, o que confere maturidade e relevância às respostas fornecidas, como ilustra o gráfico n.º 3.

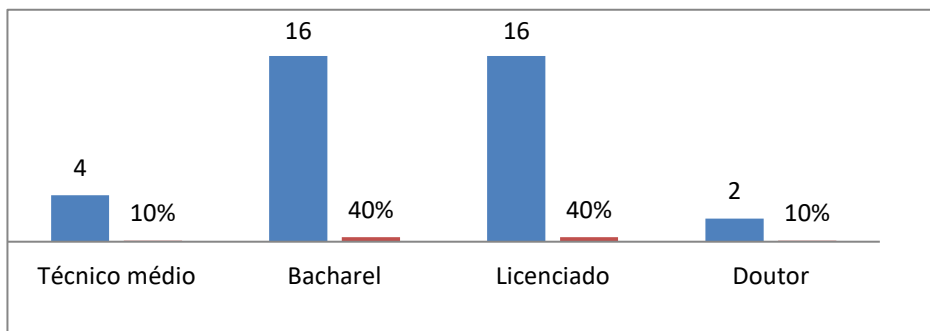
Gráfico - 3: distribuição por idade.



Fonte: Elaboração própria.

Forem inqueridos 40 munícipes do Chitato, sendo: 4 técnico médio que correspondem a 10%, 16 bacharéis que correspondem a 40%, 16 licenciados que correspondem a 40% e 4 doctores que correspondem a 10%. Quanto ao nível académico, constatou-se que 40% dos inqueridos são bacharéis e outros 40% licenciados. Esse dado demonstra um bom nível de literacia jurídica e social da amostra, permitindo uma análise mais consciente e fundamentada das questões sucessórias, especialmente no tocante aos direitos do cônjuge sobrevivente, como ilustra o gráfico n.º 4.

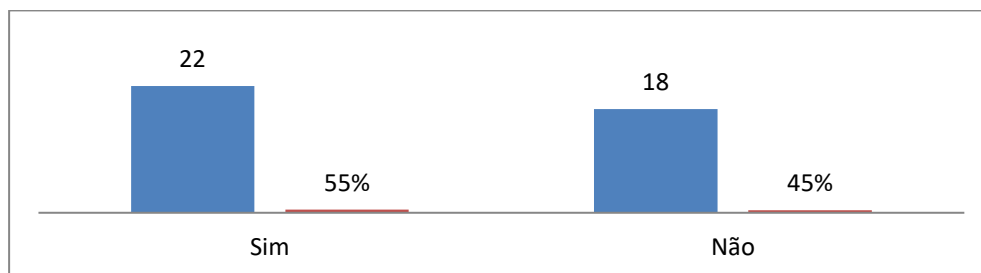
Gráfico - 4: distribuição por nível académico.



Fonte: Elaboração própria

Na primeira questão, onde precisamos saber dos munícipes do Chitato se o cônjuge sobrevivido é membro da família do de cujus, 22 inqueridos responderam, sim o que corresponde 55% e 18 responderam não o que corresponde 45%, como podemos observar no gráfico. Em relação à percepção sobre o cônjuge sobrevivido como membro da família do de cujus, 55% dos inqueridos reconhecem esta qualidade, enquanto 45% discordam. Esse resultado evidencia a existência de uma divergência social significativa sobre a integração jurídica e afectiva do cônjuge na estrutura familiar do falecido, como ilustra o gráfico n.º 5.

Gráfico 5- Cônjuge sobrevivido como membro da família do de cujus.



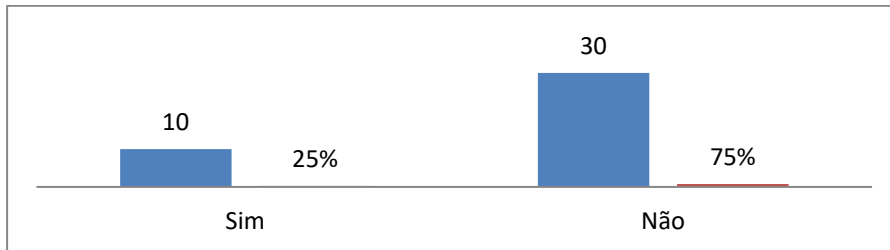
Fonte: Elaboração Própria.

Com base na segunda pergunta feita aos munícipes do Chitato, onde procuramos saber se a modalidade que o legislador angolano adoptou para se fazer a divisão da herança, pondo o cônjuge sobrevivido na quarta posição na classe dos sucessíveis se é justa, 10 dos inqueridos responderam sim, perfazendo 25%, e 30 dos inqueridos responderam não que corresponde a 75% como podemos observar no gráfico 6. O gráfico n.º 6 ilustra que a maior parte dos munícipes do Chitato, não concordam com a modalidade que o legislador adoptou para a divisão da herança, pondo o cônjuge sobrevivido na quarta Posição na classe dos sucessíveis. Quanto à justiça da actual posição do cônjuge sobrevivido na quarta classe dos sucessíveis, 75% dos munícipes consideram tal posicionamento inadequado. Este dado é indicativo de uma



percepção generalizada de injustiça e desvalorização do papel do cônjuge sobrevivente na sucessão, o que pode refletir a necessidade de revisão legislativa.

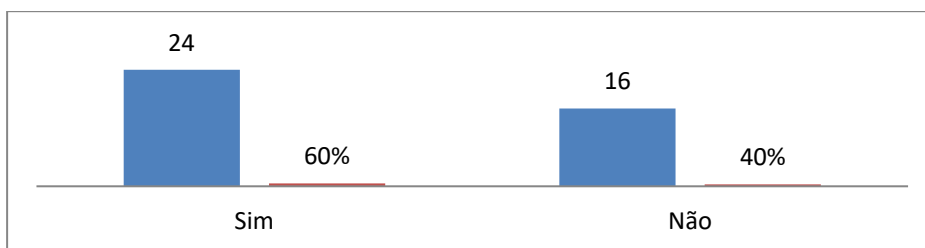
Gráfico 6: Posição do Cônjuge na classe dos sucessíveis.



Fonte: Elaboração Própria.

Perguntados se o cônjuge sobrevivente pode ser elevado a herdeiro legítimo prioritário 24 inquiridos responderam sim que corresponde a 70%, e 12 inquiridos responderam não que corresponde a 30%. O gráfico n.º 7 ilustra-nos que a maior parte dos munícipes do Chitato, concorda com a possibilidade de o cônjuge sobrevivente ser elevado na categoria dos herdeiros legítimos prioritários. De forma coerente com o exposto, 60% dos inquiridos defendem a elevação do cônjuge à condição de herdeiro legítimo prioritário, reforçando a necessidade de reconhecer juridicamente a centralidade do cônjuge no núcleo familiar e patrimonial após o falecimento do outro consorte.

Gráfico 7 - Cônjuge como herdeiro legítimo prioritário.

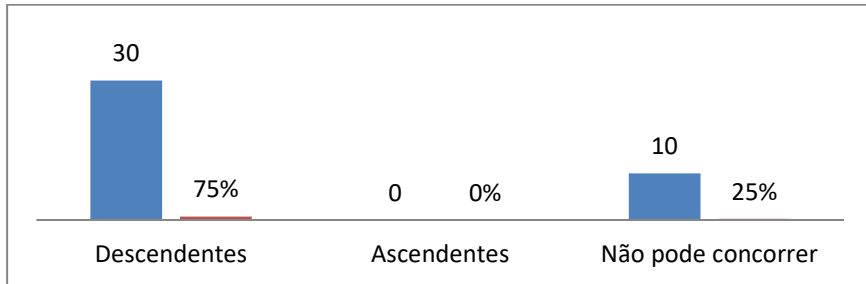


Fonte: Elaboração Própria.

Com base na quarta pergunta feita aos munícipes do Chitato, onde procuramos saber se o cônjuge sobrevivente pode concorrer com os descendentes, ascendentes ou não pode concorrer, 30 dos inquiridos responderam sim correspondendo a 75%, e 10 dos inquiridos responderam não perfazendo 25%, como se observa no gráfico - 8. No tocante à concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes e ascendentes, 75% dos respondentes acreditam que o cônjuge

deve concorrer com os descendentes. Essa posição sugere uma valorização prática da função social e afectiva do cônjuge na vida do falecido e na manutenção do equilíbrio familiar.

Gráfico 8 – A concorrência do cônjuge com os descendentes e os ascendentes havendo bens particulares do de cujus



Fonte: Elaboração Própria.

Através da análise e discussão dos dados obtidos, verifica-se uma forte tendência entre os munícipes do Chitato no sentido de reconhecer o cônjuge sobrevivente como uma figura central na estrutura sucessória. Os dados refletem um sentimento social de que a actual legislação angolana, ao posicionar o cônjuge na quarta classe dos sucessíveis, encontra-se desfasada da realidade social contemporânea, onde o cônjuge ocupa um lugar afectivo, jurídico e económico prioritário.

Por conseguinte, os resultados reforçam a necessidade de se repensar a legislação sucessória, especialmente no que concerne à posição jurídica do cônjuge sobrevivente, para melhor refletir os valores de justiça, equidade e protecção da entidade familiar enquanto célula base da sociedade angolana.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente estudo conclui que o ordenamento sucessório angolano subvalora a posição do cônjuge sobrevivente, relegando-o à quarta classe de sucessíveis (art.º 2133.º do Código Civil), atrás de descendentes, ascendentes e irmãos ou seus descendentes. Embora o cônjuge tenha garantias como usufruto vitalício, direito de habitação, pensão alimentícia (apanágio) e exoneração da colação, essas protecções são insuficientes para compensar sua exclusão da classe prioritária de legitimários.

A pesquisa demonstra que em vários ordenamentos, o cônjuge viúvo figura como membro da primeira classe de herdeiros legitimários, refletindo a ideia de que o casamento constitui uma comunhão patrimonial de vida, portanto merecedora de reconhecimento directo na sucessão. Esta prática reforça os princípios constitucionais angolanos da igualdade, dignidade da pessoa humana e protecção da família, em harmonia com os valores culturais consagrados na CRA, incluindo o direito costumeiro.

Constatou-se a doutrina não é unânime em relação à concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes e com os ascendentes no regime económico de separação de bens. Uns defendem que o Cônjuge sobrevivente não deve concorrer com os descendentes e com os ascendentes em função dos benefícios adquiridos com o instituto da meação, apanágio e sucessão legítima, e outros defendem que, independentemente, dos benefícios adquiridos por via dos institutos acima mencionados, o cônjuge sobrevivente deve concorrer com os descendentes e com os ascendentes, porque os referidos institutos não conferem ao cônjuge protecção sucessória, tratando-se de um direito próprio, sendo esta a corrente que adoptamos.

No estudo de campo, obteve-se informações através de aplicação de um inquérito por questionário aos munícipes do Chitato. Deste estudo, concluímos cônjuge sobrevivente, deve subir para o primeiro lugar, em concurso com os descendentes, e para o segundo lugar, em concurso com os ascendentes. Por tanto, praticamente figura sempre a cabeça ao lado dos descendentes, se os há, ou ao lado dos ascendentes, se descendentes não há ou sozinho, se não existirem descendentes e nem ascendentes. Todavia, o cônjuge (masculino ou feminino) deve dar, pois, um salto espectacular, passando do quarto lugar para o posto cimeiro, com preterição absoluta de todos os colaterais.

Assim, conclui-se que a inserção do cônjuge sobrevivente na classe dos herdeiros legitimários prioritários é juridicamente viável e socialmente justa, representando uma evolução normativa necessária para garantir equidade na partilha de bens, reforçar a dignidade conjugal e promover a paz familiar.

Face as conclusões a que chegamos, pensamos que do nosso estudo surgem orientações que podem melhorar a problemática da concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes no país em geral e em particular ao município do Chitato. Partindo da nossa análise e discussão que fizemos, para a resolução dos problemas, recomendamos os seguintes aspectos:

1. A inserção do cônjuge sobrevivente como herdeiro legitimário prioritário;
2. Quando existam bens particulares do de cujus o cônjuge sobrevivente, é chamado na primeira instância a concorrer com os descendentes, e na falta destes com os ascendentes;
3. Alteração do conteúdo dos artigos 2157.º, 2133.º, 2158.º, 2159.º e 2161.º do Código Civil;



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Amaral, J. A. (2016). *Direito da Família e das Sucessões*. Portugal: Almedina.
- Corte-Real, C. P. (2012). *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid iuris sociedade editora.
- Silva, M. A. (2014). *Direito das Sucessões "a posição do cônjuge sobrevivente no direito angolano"*. Luanda: Faculdade de Direito da ULAN.
- Silva, M. A. (2014). *Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos)*. Luanda: Faculdade de Direito da ULAN.
- Silva, M. A. (2016). *Direito das Sucessões (Sumários desenvolvidos)*. Luanda: Faculdade de Direito da ULAN.
- Sousa, R. C. (2012). *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra: Coimbra editora S.A.,
- Telles, I. G. (1980). *Direito das Sucessões - Nocões fundamentais*. Coimbra.